



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico Jbsé de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°. 137/2012

Súmula:- Dispõe sobre o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

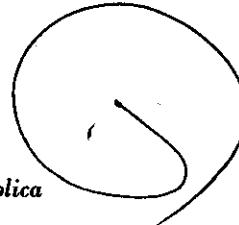
- Art. 1º.** Fica autorizado o Município de Apucarana, Estado do Paraná a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei.
- Art. 2º.** Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP, vinculada à Procuradoria-Geral do Município de Apucarana, com a finalidade de celebrar os acordos referidos no art. 1º desta Lei.
- Art. 3º.** A CCP será composta por representantes dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:
- I - Procuradoria-Geral do Município - PGM; e
II - Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.
Parágrafo único. A CCP será presidida por representante da PGM, designado pelo Procurador-Geral do Município.
- Art. 4º.** Somente serão objeto de análise as propostas de acordos judiciais processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.
- § 1º Não será admitido o desmembramento do valor dos precatórios, salvo as hipóteses previstas em lei.
- § 2º Os honorários de sucumbência e os honorários contratuais poderão integrar o acordo, com a anuência expressa do advogado.
- § 3º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 4º O acordo poderá ser celebrado:
- I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores *causa mortis*;
II - com o procurador do titular de precatório especificamente constituído, e
III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado, na forma da lei.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

- Art. 5º.** O valor do deságio deverá ser de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do precatório.
- Art. 6º.** Os acordos serão iniciados pelos precatórios de natureza alimentar e posteriormente, passando aos precatórios de natureza comum, obedecendo a ordem cronológica dos precatórios.
- Art. 7º.** A convocação para início dos acordos será realizada pela Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, através de comunicação escrita ao credor, ou seu procurador devidamente constituído nos autos, ou ainda, por publicação na Imprensa Oficial do Município, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar seu interesse ou desinteresse.
- §1º A recusa por parte do credor, ou o seu silêncio, autoriza a CCP a convocar o próximo credor, na ordem cronológica dos precatórios.
- §2º O não interesse do credor não importa em renúnci ou perda do direito de firmar o acordo, podendo o mesmo, passada sua vez, requerer, à qualquer tempo, a formalização do acordo.
- Art. 8º.** Fica igualmente autorizado o Município de Apucarana a realizar acordos diretamente com credores, independente da ordem cronológica, e no valor total do precatório, na hipótese de reversão dos valores para construção de obras de interesse público, mediante assinatura de termo de acordo, que estabelecerá todas as condições para realização da obra, devendo o mesmo ser homologado pelo juízo competente.
- Art. 9º.** Na celebração dos acordos diretos fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa e constituído contra o credor original do precatório, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor.
- Parágrafo único.** O termo do acordo deverá conter cláusula estabelecendo a confissão de dívida e a renúncia expressa e irretratável de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.
- Art. 10** Aprovado o acordo pela CCP, o Município de Apucarana, por intermédio da PGM, requererá sua homologação judicial pelo Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná, e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, dos recursos depositados em conta especial a que se refere o § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal.





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Art. 11 Nos acordos de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, deverá ser procedida à retenção para o recolhimento das importâncias devidas ao INSS.

Art. 12 Antes do pagamento dos acordos diretos, a PGM deverá discriminar o valor destinado ao Município de Apucarana, relativo ao imposto de renda retido na fonte dos credores, nos termos do inciso I do art. 157 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores do imposto de renda retido na fonte deverão ser repassados à Fazenda Municipal até o 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente da natureza do crédito ou do Poder, órgão ou entidade de lotação do servidor beneficiado com o provimento judicial.

Art. 13 Ato do Chefe do Poder Executivo determinará os critérios, as condições e os requisitos a serem observados pelos titulares de créditos de precatórios interessados na formalização do acordo disposto nesta Lei, bem como as condições para as compensações previstas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal e no inciso II do § 9º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 06 de julho de 2012.

*João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal*

*Vida Sim – Drogas Não!
Denúncias ou sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161*





Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 - CEP 86800-235
Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhoras Vereadoras:-*

Estamos encaminhando para apreciação dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, com vistas a regulamentar a celebração de acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, conforme está previsto no inciso III, do Parágrafo 8º do Art. 97 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal que estabelece:-.

“Art.97 - Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§. 8º - A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por Ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:-

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de Câmara de Conciliação.”

O Projeto devidamente regulamentado poderá propiciar uma agilidade na questão do pagamento de precatórios, inclusive na economia para o Município.

O Projeto prevê também a criação da Câmara de Conciliação que será responsável pela celebração dos acordos de pagamento de precatórios.

Este Projeto de Lei segue um modelo fornecido pelo Tribunal de Justiça, substituindo o Projeto de Lei nº 66/12, de 05/04/12, que foi retirado de pauta.

Assim, esperamos contar com o apoio dessa Colenda Casa de Leis, na aprovação do presente Projeto de Lei.

Município de Apucarana, em 06 de julho de 2012.

*João Carlos de Oliveira
Prefeito Municipal*

*Vida Sim – Drogas Não!
Denúncias ou sugestões para a Segurança Pública
Ligue para 0800-643-1161*

